PROCESSO ADMINISTRATIVO
0364
ASSINADO ELETRONICAMENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº PE 026.2025-DIV
Recorrente: UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA.
Recorrido: LL FEITOSA DOS REIS
Objeto: Registro de preços para fornecimento de água adicionada de sais (garrafão 20L, vasilhames 20L e garrafa 500ml) para atender as demandas das diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

Ilustríssimo (a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 19.612.832/0001-97**, com sede à **Rua Artur Rodrigues Vasconcelos, nº 455, Centro, Uruburetama/CE, CEP 62650-000**, neste ato representada por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a **habilitação da empresa LL FEITOSA DOS REIS**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I – DO CABIMENTO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, é plenamente cabível o presente recurso, interposto dentro do prazo legal e com a devida motivação.

II – DOS FATOS

A empresa **LL FEITOSA DOS REIS** foi declarada habilitada para o fornecimento dos itens previstos no edital, cujo objeto compreende o **registro de preços para fornecimento recorrente e distribuído de grandes volumes de água adicionada de sais**, em embalagens de **20 litros**, **vasilhames de polipropileno** de mesma capacidade, além de **garrafas de 500ml**, a serem entregues de forma programada a **11 órgãos distintos da Administração Pública Municipal**.

Todavia, os **atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante** não demonstram compatibilidade com o objeto licitado, tampouco atendem aos critérios de similaridade, complexidade tecnológica e operacional exigidos pelo item 8.26 do Termo de Referência. São eles:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0365
ASSINADO ELETRONICAMENTE

- **Banco do Nordeste do Brasil S/A**: atestado referente **exclusivamente ao fornecimento de copos descartáveis**, sem menção ao valor contratado, mas cuja dimensão se presume irrelevante frente ao volume da presente contratação – estimado em **R$ 571.603,45**.

- **Secretaria da Saúde do Estado do Ceará**: atestado referente a **gêneros alimentícios (cereais)**, sem discriminação dos itens efetivamente fornecidos, tampouco das quantidades. O valor total informado é de apenas **R$ 5.920,70**, o que representa menos de **2% do montante estimado neste certame**.

- **Secretaria da Segurança Pública**: atestado referente ao fornecimento de **papel toalha**, sem qualquer menção ao valor total ou quantidade fornecida.

- **Instituto Federal do Ceará – IFCE**: dois atestados – um referente ao fornecimento de **suco de fruta em caixa**, também sem indicação de valor; outro, referente a gêneros alimentícios como **arroz, feijão e biscoitos**, com valor total de apenas **R$ 5.744,00**.

- **Ministério da Saúde**: atestado referente ao fornecimento de **copos descartáveis**, com valor irrisório de **R$ 1.215,00**.

- **ANATEL**: atestado para o fornecimento de **copos descartáveis (150 pacotes)**, sem especificação de valor contratado.

- **Ministério da Defesa**: dois documentos – o primeiro, **declaração (e não atestado)** referente ao fornecimento de **detergente, esponja e rodo**, sem qualquer menção a valor; o segundo, atestado de fornecimento de **água sanitária e papel higiênico**, com valores de apenas **R$ 755,60 e R$ 6.820,80**, respectivamente.

- **CREA-CE**: atestado de fornecimento de itens como **copos descartáveis, sabão em pó, luvas para procedimento não cirúrgico e álcool**, sem identificação de escopo semelhante ao objeto licitado.

- **EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares)**: atestado genérico de fornecimento de **copos descartáveis**, sem qualquer valor de referência.

Conforme se verifica, **nenhum dos documentos apresentados pela empresa LL FEITOSA DOS REIS comprova fornecimento anterior de bens similares**, tampouco com complexidade tecnológica e logística equivalente. Ademais, são fornecimentos de **pequeno porte, baixa responsabilidade sanitária, e valores significativamente inferiores** ao escopo da presente contratação.

III – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO

O Termo de Referência aprovado no edital, em seu item **8.26**, estabelece, de forma expressa e objetiva, que:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0366
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> **8.26.** *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens* ***similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação****, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de* ***certidões*** *ou* ***atestados****, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

Desta cláusula, extraem-se três **requisitos cumulativos** para que os atestados apresentados sejam considerados válidos:

 Similaridade do bem fornecido com o objeto da contratação;

 Equivalência ou superioridade da complexidade tecnológica e operacional do fornecimento;

 Regular emissão por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou conselhos profissionais competentes.

Ao confrontar os **atestados apresentados pela empresa LL FEITOSA DOS REIS** com esses requisitos, torna-se evidente sua **inaptidão para suprir os critérios de habilitação técnica exigidos**.

III.1 Ausência de similaridade do bem

O objeto desta licitação é o fornecimento de **água adicionada de sais em embalagens de 20 litros, garrafas de 500 ml e vasilhames vazios de polipropileno de 20 litros**, que, por serem **produtos de consumo humano direto**, demandam:

- Licenciamento e controle sanitário rigoroso;
- Certificação de qualidade e segurança;
- Padrões técnicos de rotulagem, transporte e armazenagem.

Além de os atestados apresentados não demonstrarem similaridade de bens e complexidade operacional compatível com o objeto da presente licitação, como já demonstrado, cumpre destacar que o item licitado **não se trata de um bem genérico ou de fácil substituição**, mas sim de **produto regulado por normas sanitárias específicas**, submetido a rigorosos controles de qualidade, industrialização, transporte e rastreabilidade.

Conforme consta expressamente do próprio **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que embasa o certame, o fornecimento do item exige que a empresa "**siga a Resolução RDC nº 182/2017**, que dispõe sobre as boas práticas para industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais" e "**atenda aos padrões microbiológicos e químicos estabelecidos por órgãos reguladores como a ANM e a ANVISA**, conforme a Instrução Normativa nº 60, de 2019. ":

> A água adicionada de sais seguir a **Resolução RDC Nº 182/2017** que dispõe sobre as boas práticas para industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais. Atender os **padrões microbiológicos e químicos**

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0367
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> **estabelecidos por órgãos reguladores como a ANM e ANVISA**, conforme a Instrução Normativa nº 60, de 2019.
>
> O líquido água adicionada de sais, sem gás, objeto da contratação, deve atender às características microbiológicas e não conter concentrações acima dos limites máximos permitidos das substâncias químicas prejudiciais à saúde, estabelecida em Regulamento Técnico próprio, especialmente, a Instrução Normativa nº 60, de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A regulamentação específica para a **água adicionada de sais** decorre da **Resolução RDC nº 182/2017** da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelece as normas para industrialização, distribuição e comercialização desse tipo de produto. Ainda, a **RDC nº 274/2005** disciplina os parâmetros técnicos e sanitários que as empresas devem cumprir para fabricar essa categoria de água.

Essas exigências impõem uma realidade incontornável: **somente pode ser considerada apta ao fornecimento uma empresa que já tenha atuado, comprovadamente, no fornecimento de água adicionada de sais**, observando as exigências sanitárias, fiscais e logísticas previstas na legislação. Nenhum dos atestados por ela apresentados:

- faz menção ao fornecimento de **água para consumo humano**;
- indica o cumprimento de requisitos da **RDC nº 182/2017**, **IN nº 60/2019** ou **RDC nº 274/2005**;
- demonstra a obtenção de **registro sanitário da ANVISA** ou vinculação ao **Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN**;
- sequer comprova a existência de selo ou certificação exigido pela legislação estadual vigente no Ceará.

Trata-se de um controle instituído justamente para coibir o fornecimento irregular de água e garantir a saúde pública. Permitir a habilitação de uma empresa **sem qualquer comprovação de experiência anterior,** significa impor à Administração um **risco direto e elevado de adquirir produtos inadequados, contaminados ou de origem não rastreada**, o que configura potencial ofensa ao princípio da segurança jurídica, à proteção da saúde pública e à moralidade administrativa.

Assim, os atestados apresentados pela empresa não comprovam experiência no fornecimento de bens com essas características. Referem-se a itens como:

- Copos descartáveis;
- Papel higiênico e papel toalha;
- Sabão, detergente e esponjas;
- Gêneros alimentícios secos como arroz e biscoitos;
- Sucos industrializados em caixa.

Nenhum desses itens **compartilha do mesmo grau de exigência sanitária, controle técnico ou cuidados logísticos exigidos para o fornecimento de água potável envasada**, especialmente em grande volume.

III.2 Ausência de complexidade tecnológica e operacional equivalente

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0368
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Não se trata aqui de uma contratação comum de produtos de prateleira ou de itens genéricos de consumo rotineiro. O objeto deste certame — o fornecimento de **água adicionada de sais em garrafões de 20 litros, garrafas de 500ml e vasilhames vazios de polipropileno** — possui **nível elevado de exigência tecnológica, sanitária e logística**, o que demanda da empresa contratada **estrutura operacional robusta**, **experiência consolidada** e **conformidade regulatória estrita**.

A contratada deverá demonstrar capacidade real de:

- **Gerenciar uma logística contínua e pulverizada de entregas**, com atendimento a **11 órgãos públicos distintos**, respeitando cronogramas, programações de consumo e rotas diversificadas de distribuição;

- **Manter controle de rastreabilidade e validade dos produtos**, assegurando que os itens entregues estejam em conformidade com as exigências da ANVISA quanto a prazo de validade, lote de produção e condições de transporte;
- **Armazenar e transportar produtos altamente sensíveis à contaminação microbiológica**, exigindo veículos e locais de armazenamento limpos, com controle de umidade e protegidos, conforme preconiza a legislação sanitária;

- **Obedecer aos parâmetros definidos em normas sanitárias específicas**, como a **RDC nº 182/2017**, a **Instrução Normativa nº 60/2019**, além da **RDC nº 274/2005**, que estabelecem exigências técnicas e operacionais para a industrialização, acondicionamento, rotulagem e comercialização da água adicionada de sais;

- **Operar com estrutura capaz de revalidar e higienizar os vasilhames retornáveis de 20L**, incluindo tanques de lavagem automatizada, controle bacteriológico da água utilizada para limpeza, registro de higienizações e selagem adequada dos vasilhames antes do reenvase.

Ademais, é importante destacar que os atestados apresentados pela empresa recorrida referem-se, em sua totalidade, a fornecimentos realizados para **um único órgão por vez**, tratando-se de entregas centralizadas, sem complexidade de distribuição. No presente certame, ao contrário, o objeto será destinado a **11 secretarias distintas**, com entregas descentralizadas e possivelmente simultâneas, distribuídas por todo o território municipal, o que exige da licitante uma logística integrada, planejamento operacional eficiente e capacidade de atendimento coordenado em larga escala — requisitos não demonstrados pela empresa habilitada.

Trata-se, portanto, de fornecimentos **pontuais, com valores reduzidos**, realizados **sem necessidade de habilitação sanitária, plano logístico estruturado ou rastreabilidade técnica** — o que os torna absolutamente **inaptos para comprovar a complexidade exigida nesta contratação**.

Ignorar tais exigências e admitir como suficientes atestados sem qualquer grau de aderência técnico-operacional **compromete a segurança sanitária dos usuários finais**, coloca a Administração em situação de risco jurídico-sanitário e viola o próprio princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0369
ASSINADO ELETRONICAMENTE

III.3 Deficiência documental e ausência de robustez técnica

Embora formalmente emitidos por entes da Administração Pública, os atestados apresentados pela empresa recorrida **não possuem densidade informacional mínima** capaz de comprovar, de forma concreta e segura, sua aptidão técnica para o objeto licitado. Em sua maioria, os documentos:

 Omitem informações essenciais, como o **valor global dos contratos**, a **periodicidade das entregas**, a **abrangência do fornecimento**, bem como o **escopo técnico detalhado dos bens entregues**;

 Apresentam fornecimentos de **valores irrisórios**, incompatíveis com a escala da presente contratação — vários deles sequer ultrapassam o patamar de **R$ 6 mil reais**, o que representa **menos de 2% do valor estimado da licitação**;

 Incluem documentos que **não têm natureza jurídica de atestado de capacidade técnica**, como é o caso da **declaração simples apresentada pelo Ministério da Defesa**, que carece de validade probatória nos moldes exigidos pelo edital e pela legislação de regência.

Diante desse conjunto de fragilidades, **não é juridicamente possível presumir a capacidade técnico-operacional da empresa com base em documentos genéricos, imprecisos ou desvinculados da realidade contratual ora exigida**. O artigo 67, II e §1º da Lei nº 14.133/2021, exige prova idônea da aptidão técnica por meio de atestados que demonstrem desempenho anterior em condições similares às exigidas na nova contratação — o que não se verifica no caso em análise.

A tentativa de suprir a ausência de experiência concreta com documentos vagos e de baixa materialidade revela não apenas a **inidoneidade técnica da empresa para a presente contratação**, como também a **ineficácia jurídica de sua habilitação**, que deve ser desconstituída para preservar a legalidade, a isonomia e o interesse público envolvidos no certame.

Para ser considerado similar, o fornecimento anterior **deve guardar correspondência com as seguintes características do objeto do certame**:

- Produto sujeito à regulação sanitária específica;
- Necessidade de higienização, rotulagem, rastreabilidade e transporte seguro;
- Entrega em **grande escala** e com **logística descentralizada e contínua**;
- Cumprimento de **normas da ANVISA e da SESA**, inclusive quanto a registro, selo ou cadastro obrigatório.

Exemplos: **Fornecimento de bebidas não alcoólicas industrializadas em larga escala** como sucos, isotônicos ou refrigerantes **em embalagens retornáveis** e com controle sanitário. Relevante se envolver higienização de vasilhames e processos similares aos da água retornável. **Fornecimento de produtos alimentícios líquidos perecíveis com exigência de controle sanitário e logístico** como leite pasteurizado ou UHT, sopas prontas, caldos líquidos industrializados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0370
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Quando entregues em condições de refrigeração e com controle de prazo de validade, transporte especial e lote. **Fornecimento de grandes volumes de gêneros alimentícios sujeitos à vigilância sanitária e transporte especial como** carnes embaladas a vácuo, alimentos refrigerados ou congelados. Necessário que o fornecimento tenha sido feito de forma **recorrente e descentralizada** (em diversos locais), com rastreabilidade e Prestação de serviços de logística integrada de produtos sujeitos à regulação sanitária distribuição de medicamentos, insumos hospitalares ou EPIs hospitalares em larga escala. Exige rastreabilidade, controle de validade, acondicionamento e cronograma de entrega por demanda.

Copos descartáveis, papel higiênico, papel toalha, sabão e produtos de limpeza em geral; Alimentos secos não perecíveis (arroz, feijão, biscoitos etc.), que não exigem refrigeração ou controle sanitário especial; Entregas pontuais ou com escopo local e valor irrisório; Produtos sem necessidade de higienização, rotulagem, envase, transporte especial ou validade controlada não podem ser considerados similares ao presente objeto.

A insuficiência dos atestados apresentados pela empresa LL FEITOSA DOS REIS também encontra **respaldo em precedentes recentes do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo nº 08086/2025-4)**, em casos com estrutura argumentativa e lógica análogas ao presente. Em decisão relatada pelo **douto Auditor Dr. David Matos**, ao analisar a ausência de pertinência entre atestado apresentado e objeto da licitação, consignou-se:

> 42. Destacam que o atestado apresentado demonstra que a empresa prestou uma "Assessoria e Consultoria em Contratos Públicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro", **possuindo um objeto genérico e amplo, sem detalhamento técnico,** estando diretamente relacionada a confecção de contratos e processos internos, com foco mais burocrático.
>
> 43. Ressaltam, ainda, que o objeto em tela possui alta **complexidade técnica e estratégica, exigindo experiência comprovada** em acompanhamento da execução contratual, indicadores de desempenho, gestão de risco e normas da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).
>
> 44. Em suma, comentam que o atestado apresentado não possui o mesmo objeto da contratação realizada pelo Município de Tururu/CE e, mesmo se fosse considerado, **não guarda pertinência com as parcelas mais relevantes do objeto licitado**.
>
> 45. Isto posto, observa-se que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante **não foram capazes de comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto de que trata o processo licitatório.**

Em complemento, o **Ministério Público de Contas, por meio da 6ª Procuradoria**, manifestou-se de forma convergente, nos seguintes termos:

> […] Este MP de Contas, da análise do objeto licitado e do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa representante, então licitante, verificou que esta **não conseguiu demonstrar expertise/experiência prévia no objeto licitado**. É que, como bem destacado pelos técnicos, o atestado técnico apresentado, em fato, **referia-se de maneira ampla e geral** à assessoria e consultoria em contratos públicos, quando o objeto em tablado

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0371
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> trata-se de contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria para apoiar as atividades de fiscalização de contratos administrativos no município de Tururu/CE, com foco no suporte estratégico, abrangendo a fiscalização dos contratos e a implementação de práticas eficazes para garantir a conformidade legal e a eficiência na execução dos serviços públicos. [...] Desta feita, **considerando que a Lei das Licitações prevê expressamente, no artigo 67, inciso II, e §1º que os atestados técnicos devem ser similares às parcelas de maior relevância do objeto licitado, tudo com o escopo de garantir que a Administração Pública venha efetivamente contratar bem/serviço/funcionalidade que atenda às suas necessidades (art. 62 da Lei 14.133/2021), não se vislumbra irregularidade na inabilitação da empresa representante, que observou as normas editalícias e a legislação pertinente, já que não foi possível atestar a capacidade técnica compatível com o objeto do certame em tela.** (grifos originais e destaques nossos).

Tais fundamentos podem ser transpostos com perfeita analogia ao presente caso, em que **os atestados apresentados não guardam correspondência com as parcelas mais relevantes do objeto licitado**, tampouco demonstram a complexidade, o controle sanitário e a estrutura logística exigida. À luz do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da jurisprudência do TCE/CE, a **inabilitação da empresa recorrida se impõe como medida necessária à legalidade e à segurança da contratação pública.**

III.4 Aplicação dos Itens 8.33 e 8.33.1 do Termo de Referência: Necessária Inabilitação da Recorrida

O Termo de Referência é categórico ao dispor, em seu item **8.33**, que:

> "Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Termo de Referência".

No presente caso, restou amplamente demonstrado que a empresa LL FEITOSA DOS REIS **apresentou atestados genéricos, omissos e tecnicamente incompatíveis com o objeto da licitação**, deixando de atender às exigências de similaridade, complexidade tecnológica e operacional, conforme exige o item 8.26 do TR.

Assim, sua habilitação **contraria frontalmente o disposto no item 8.33**, uma vez que os documentos apresentados não comprovam a aptidão técnica exigida — seja pela inadequação dos bens fornecidos, pela ausência de controle sanitário e logístico, seja pelo valor irrisório ou pela falta de conteúdo técnico nos atestados.

Diante disso, deve ser imediatamente aplicada a **consequência prevista no item 8.33.1** do mesmo Termo de Referência:

> "Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação".

A omissão em aplicar essas cláusulas **violaria a vinculação ao instrumento convocatório**, comprometeria a legalidade do certame e ofenderia o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois estaria admitindo como apta uma empresa que **não**

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0372
ASSINADO ELETRONICAMENTE

demonstrou, de forma minimamente robusta, a capacidade técnica para executar o objeto da contratação.

Assim, requer-se que a autoridade competente reconheça a inabilitação da empresa recorrida e **convide a próxima licitante classificada**, observando a ordem legal de chamamento e os princípios que regem a Administração Pública.

Outro aspecto que compromete a regularidade da habilitação da empresa LL FEITOSA DOS REIS refere-se à **incompatibilidade entre as atividades previstas em seu contrato social e o objeto desta licitação**.

Consultando-se os registros da empresa, constata-se que **nenhuma de suas atividades econômicas secundárias ou principal corresponde ao CNAE 36.00-6-02 (Distribuição de Água Envasada)** — código específico exigido para empresas que atuam na industrialização, envase ou distribuição de água adicionada de sais, conforme legislação sanitária vigente.

Os CNAEs constantes do seu cadastro empresarial referem-se, em sua maioria, a:

- Comércio varejista de mercadorias em geral, alimentos, hortifrutigranjeiros, laticínios e frios;
- Transporte rodoviário de passageiros e cargas;
- Locação de veículos;
- Serviços gerais de limpeza, apoio administrativo e fornecimento de materiais diversos.

Em nenhum momento há previsão de atividade **relacionada à industrialização, envasamento, armazenagem ou comercialização de água potável**, tampouco estrutura compatível com o atendimento das normas da ANVISA.

Nesse ponto, é relevante destacar o **entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União**, segundo o qual:

> **Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante.** Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Acórdão 2939/2021-Plenário

Da mesma forma que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que **não são considerados válidos, para fins de habilitação, atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante**, impõe-se concluir que **também não são considerados válidos os atestados que, embora formalmente compatíveis com alguma atividade empresarial, não correspondem à realidade do objeto licitado**, seja pela natureza distinta do bem, pela ausência de requisitos técnicos e sanitários, ou pela absoluta discrepância de escopo e complexidade.

Ou seja, **a mera compatibilidade formal entre o CNAE da empresa e o objeto do atestado não supre a exigência legal de comprovação da efetiva aptidão técnica**

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0373
ASSINADO ELETRONICAMENTE

para a execução contratual, nos termos do edital. Habilitar uma empresa com base em atestados de fornecimentos genéricos, irrelevantes ou desconectados da realidade operacional da contratação é tão inadequado quanto aceitar documentos manifestamente incompatíveis com seu objeto social — ambos os casos violam o dever de verificação rigorosa da capacidade técnica, comprometendo a lisura do certame.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso** administrativo;

b) **Seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa LL FEITOSA DOS REIS, inabilitando-a** por ausência de comprovação de qualificação técnica;

c) **Seja garantido o efeito suspensivo do presente recurso** até a decisão final, nos termos da legislação aplicável;

d) **Caso a reconsideração não ocorra**, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e reforma da decisão impugnada.

e) **Seja intimado o recorrido para que apresente contrarrazões**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 16 de junho de 2025.

UBR COMERCIO DE ALIMENTOS SERVICOS CARNES E FRIOS:19612832000197

Assinado de forma digital por UBR COMERCIO DE ALIMENTOS SERVICOS CARNES E FRIOS:19612832000197
Dados: 2025.06.16 13:36:08 -03'00'

UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA.
Representante legal
CNPJ: 19.612.832/0001-97